

Ministério de Minas e Energia
Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 9º Andar – Brasília/DF
Telefone: (61) 3319-5103 - Fax: (61) 3319-5626
e-mail: spg@mme.gov.br

Ofício 116/2009/SPG-MME

Brasília, 09 de julho de 2009.

A Sua Senhoria o Senhor
NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ
Diretor do CONAMA
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar
CEP: 70.730-542 – Brasília-DF

Assunto: **Processo nº 02000.003261/2008-72**

Senhor Diretor,

1. Faço referência ao pedido de vistas ao processo nº 02000.003261/2008-72, solicitado por este Ministério durante a 94ª Reunião Ordinária do CONAMA, realizada no dia 27 de maio de 2009 com o objetivo de propiciar à Agência Nacional de Petróleo - ANP o desenvolvimento das ações necessárias ao cumprimento de sua competência no que se refere à Fase L6 do PROCONVE.
2. A Nota Técnica nº 001, de 9 de julho de 2009, anexa, apresenta um histórico do processo, e as justificativas técnicas para as alterações sugeridas na proposta de Resolução.
3. Dessa forma, encaminho, também em anexo, uma cópia da Resolução da ANP nº 21, de 03/07/2009, que estabelece o Regulamento Técnico nº 2/2009 às especificações da gasolina de referência para utilização nos ensaios de avaliação de consumo de combustível e emissões veiculares para homologação de veículos automotores, e a nova versão da proposta de Resolução.

Atenciosamente,



JOSÉ BOTELHO NETO

Conselheiro no CONAMA pelo MME

Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - DEPG
Diretor

RESOLUÇÃO ANP Nº 21, DE 2.7.2009 - DOU 3.7.2009

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos incisos I e XVIII, do art. 8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e com base na Resolução de Diretoria ANP nº 606, de 2 de julho 2009,

Considerando o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - **PROCONVE**, criado pela Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, que estabelece limites de emissões para serem atendidos nos testes de homologação, certificação e desenvolvimento dos veículos automotores novos, nacionais ou importados, destinados exclusivamente ao mercado interno brasileiro;

Considerando que o **PROCONVE** desenvolve-se por meio do estabelecimento de metas de melhoria de qualidade do ar, negociadas entre os órgãos ambientais, produtores de combustíveis e da indústria automobilística e de equipamentos;

Considerando a necessidade do estabelecimento de especificações de combustíveis que viabilizem o cumprimento das metas de melhoria de qualidade do ar do **PROCONVE**;

Considerando a etapa L-6 do **PROCONVE** que estabelece novos limites de emissão para atendimento nas homologações dos veículos automotores leves novos, nacionais ou importados destinados exclusivamente ao mercado interno brasileiro;

Considerando que para as homologações dos veículos devem ser utilizados combustíveis de referência; e,

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, bem como especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis;

Resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no Regulamento Técnico ANP nº 2/2009, de 2 de julho de 2009, parte integrante desta Resolução, as especificações da gasolina de referência para ensaios de avaliação de consumo de combustível e emissões veiculares para homologação de veículos automotores, ciclo Otto, destinadas exclusivamente ao cumprimento da fase L-6 do **PROCONVE**.

Art. 2º A adição de qualquer aditivo à gasolina de referência deverá ser previamente autorizada pela ANP.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 4º Os casos não contemplados nesta Resolução serão objetos de análise e deliberação pela ANP.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO**REGULAMENTO TÉCNICO ANP Nº 2/2009****1. Objetivo**

Este Regulamento Técnico aplica-se à gasolina de referência para utilização nos ensaios de avaliação de consumo de combustível e emissões veiculares para fins de homologação, segundo os critérios fixados para a etapa L-6 do **PROCONVE**, e estabelece sua especificação.

2. Normas aplicáveis

A determinação das características da gasolina de referência será realizada mediante o emprego das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da American Society for Testing and Materials (ASTM).

Os dados de precisão, repetitividade e reprodutibilidade, fornecidos nos métodos relacionados neste Regulamento, devem ser utilizados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados.

A análise do produto deverá ser realizada em amostra representativa do mesmo, obtida segundo método NBR 14883 - Petróleo e produtos de petróleo - Amostragem manual ou ASTM D4057 - Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products.

As características incluídas na Tabela I deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente dos seguintes métodos de ensaio:

2.1. Métodos ABNT

MÉTODO	TÍTULO
ABNT NBR 7148	Petróleo e produtos de petróleo - Determinação da massa específica, densidade relativa e °API - Método do densímetro
ABNT NBR 9619	Produtos de petróleo - Destilação à pressão atmosférica
ABNT NBR 13992	Gasolina automotiva - Determinação do teor de álcool etílico anidro combustível AEAC
ABNT NBR 14065	Destilados de petróleo e óleos viscosos - Determinação da massa específica e da densidade relativa pelo densímetro digital.
ABNT NBR 14149	Gasolina e misturas de gasolina com produtos oxigenados - Determinação da pressão de vapor pelo método seco
ABNT NBR 14156	Produtos de petróleo - Determinação da pressão de vapor - Minimétodo
ABNT NBR 14359	Produtos de petróleo - Determinação da corrosividade - Método da lâmina de cobre
ABNT NBR 14478	Gasolina - Determinação da estabilidade à oxidação pelo método do período de indução
ABNT NBR 14525	Combustíveis - Determinação de goma por evaporação
ABNT NBR 14932	Produtos líquidos de petróleo - Determinação dos tipos de hidrocarbonetos pelo indicador de absorção por fluorescência
ABNT NBR 14954	Combustível destilado - Determinação da aparência
ABNT NBR 15289	Determinação de benzeno e tolueno por cromatografia em fase gasosa
ABNT NBR 15441	Combustíveis de motores a explosão - Determinação de benzeno por espectroscopia de infravermelho médio

2.2. Métodos ASTM

MÉTODO	TÍTULO
ASTM D86	Distillation of Petroleum Products at Atmospheric Pressure
ASTM D130	Corrosiveness to Copper from Petroleum Products by Copper Strip Test
ASTM D381	Gum Content in Fuels by Jet Evaporation
ASTM D525	Oxidation Stability of Gasoline (Induction Period Method)
ASTM D1298	Density, Relative Density (Specific Gravity) or API Gravity of Crude Petroleum and Liquid Petroleum Products by Hydrometer Method
ASTM D1319	Hydrocarbon Types in Liquid Petroleum Product by Fluorescent Indicator Adsorption
ASTM D2622	Sulfur in Petroleum Products by Wavelength Dispersive X-ray Fluorescence Spectrometry
ASTM D2699	Research Octane Number of Spark-Ignition Engine Fuel
ASTM D2700	Motor Octane Number of Spark-Ignition Engine Fuel
ASTM D3120	Trace Quantities of Sulfur in Light Liquid Petroleum Hydrocarbons by Oxidative Microcoulometry
ASTM D3231	Phosphorus in Gasoline
ASTM D3237	Lead in Gasoline by Atomic Absorption Spectroscopy

ASTM D3606	Determination of Benzene and Toluene in Finished Motor and Aviation Gasoline by Gas Chromatography
ASTM D4052	Density and Relative Density of Liquids by Digital Density Meter
ASTM D4176	Free Water and Particulate Contamination in Distillate Fuels (Visual Inspection Procedures)
ASTM D4953	Vapor Pressure of Gasoline and Gasoline-Oxygenate Blends (Dry Method)
ASTM D5190	Vapor Pressure of Petroleum Products (Automatic Method)
ASTM D5191	Vapor Pressure of Petroleum Products (Mini Method)
ASTM D5443	Paraffin, Naphthene, and Aromatic Hydrocarbon Type Analysis in Petroleum Distillates Through 200°C by Multi-Dimensional Gas Chromatography
ASTM D5453	Determination of Total Sulfur in Light Hydrocarbons, Spark Ignition Engine Fuel, Diesel Engine Fuel, and Engine Oil by Ultraviolet Fluorescence
ASTM D5482	Vapor Pressure of Petroleum Products (Mini Method - Atmospheric)
ASTM D6277	Determination of Benzene in Spark-Ignition Engine Fuels Using Mid Infrared Spectroscopy
ASTM D7039	Sulfur in Gasoline and Diesel Fuel by Monochromatic Wavelength Dispersive X-ray Fluorescence Spectrometry

Tabela I - Especificação da Gasolina de Referência para Ensaios de Consumo e Emissões.

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE		MÉTODO	
		Gasolina A	Gasolina C	ABNT/NBR	ASTM
Aspecto		LIMS (1)	LIMS (1)	14954 (2)	D4176 (2)
Teor de Álcool Etilico Anidro Combustível - AEAC (3)	% volume	isento	22 ± 1	13992	-
Massa específica a 20°C	kg/m³	720,0 a 758,0	735,0 a 765,0	7148 14065	D1298 D4052
Destilação				9619	D86
PIE (Ponto Inicial de Ebulição)	°C	30,0 a 40,0	-		
10% vol., evaporados		45,0 a 60,0	-		
50% vol., evaporados		90,0 a 110,0	-		
90 % vol., evaporados		149,0 a 170,0	-		
PFE (Ponto Final de Ebulição)		195,0 a 213,0	-		
Resíduo, máx	%volume	2,0	-		
Nº de Octano Motor (MON), mín.	-	-	82,0	-	D2700
Nº de Octano Pesquisa (RON), mín.	-	-	93,0	-	D2699
Pressão de vapor a 37,8°C	kPa	-	54,0 a 64,0	14149 - 14156 -	D4953 D5190 D5191 D5482
Goma atual lavada, máx.	mg/100mL	4,0	4,0	14525	D381
Período de indução a 100°C, mín.	minuto	-	1000	14478	D525

Corrosividade ao cobre, 3h 50°C, máx.	-	1	1	14359	D130
Enxofre, máx.	mg/kg	50	50	- - - -	D2622 D3120D5453 D7039
Chumbo, máx. (4)	g/L	0,005	0,005	-	D3237
Fósforo, máx. (4)	g/L	0,005	0,005	-	D3231
Benzeno, máx.	%volume	1,0	1,0	15289 - 15441	D3606 D5443 D6277
Hidrocarbonetos				14932	D1319
Aromáticos, máx. (5)	%volume	35,0	-		
Olefínicos, máx. (5)		15,0	-		
Saturados, máx. (5)		anotar	-		

(1) Límpida e isenta de água ou material em suspensão, conforme condições determinadas nos métodos especificados para avaliação do Aspecto.

(2) Procedimento 1.

(3) AEAC deverá estar em conformidade com a especificação do álcool etílico anidro combustível de referência para ensaios de avaliação de consumo de combustível e emissões veiculares para homologação de veículos automotores, estabelecida pela legislação em vigor.

(4) Proibida adição de qualquer composto contendo fósforo ou chumbo. Esta característica deverá ser analisada quando houver dúvida quanto à ocorrência de contaminação.

(5) Alternativamente é permitida a determinação dos hidrocarbonetos aromáticos, olefínicos e saturados por cromatografia gasosa. Em caso de desacordo entre resultados prevalecerão os valores determinados pelos ensaios ABNT NBR nº 14932/ASTM D1319.



imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"

Nota Técnica nº 001 / 2009

Pedido de vistas à Proposta de Resolução CONAMA que trata da Fase L6 do PROCONVE.

Brasília, de julho de 2009.

Ref. Processo nº 02000.003261/2008-72

1. HISTÓRICO DO PROCESSO

Na 94ª Reunião Ordinária do CONAMA, em 27 e 28/05/2009, foi apresentada proposta de Resolução, que dispõe sobre novas exigências do PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário (Fase L6), para ser tramitada em regime de urgência.

A proposta foi remetida à Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental (CTCQA) para debate, com vistas à discussão, consolidação e aprovação da mesma pelos diversos agentes envolvidos, tendo sido criado um Grupo de Trabalho *Ad Hoc* para sua apreciação. Em 23 de abril de 2009, na 35ª Reunião da CTCQA foi aprovada a proposta de Resolução que trata da nova Fase L6.

Posteriormente, a referida proposta foi encaminhada à 50ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ), ocasião em que, entre outros assuntos, foram discutidos, itens em que não se alcançou consenso nas discussões ocorridas na CTCQA. Trata-se do disposto nos artigos 9º e 10 da proposta de resolução, que estabelecem a indicação, pelo CONAMA, de especificação de combustível e previsão de sua aplicação tácita na ausência de regulamentação pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Com base no exposto, a ANP e a Petrobras alegaram flagrante invasão da competência legal, uma vez que cabe exclusivamente à ANP a especificação da qualidade dos combustíveis. O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Associação dos Fabricantes de Equipamentos para Controle de Emissões Veiculares da América do Sul (Afeevas) defenderam a questão, alegando similaridade com a Resolução CONAMA nº 403/2008.

Na 94ª Reunião Ordinária do CONAMA, realizada em 27/05/2009, foi apresentada proposta de Resolução que dispõe sobre novas exigências do PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário (Fase L6), para ser tramitada em regime de urgência.

Diante deste cenário, o Ministério de Minas e Energia (MME), representado pela Conselheira Maria José Gazzí Salum, formalizou, na referida 94ª Reunião Ordinária, pedido de vista com prazo de 45 dias ao processo nº 02000.003261/2008-72, com o objetivo de apresentar nova proposta de redação para essa Resolução. Nesse sentido, a ANP se comprometeu a desenvolver especificação da gasolina de referência e publicá-la até o dia 10 de julho de 2009.

Com efeito, a ANP cumprido uma de suas atribuições, que é a de especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis, conforme art. 8º, inciso XVIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 colocou em Consulta Pública a minuta de Resolução que estabelece as especificações da gasolina de referência para cumprimento da Fase L6 do PROCONVE. A Audiência Pública correspondente foi realizada no último dia 30 de junho.

Em seguida, em 03 de julho de 2009, foi publicada no DOU a Resolução ANP nº 21/2009, a qual já contempla em seu Regulamento Técnico nº 02/2009 as especificações da gasolina de referência para ensaios de avaliação de consumo de combustível e emissões veiculares para homologação de veículos automotores, ciclo Otto, destinadas exclusivamente ao cumprimento da fase L-6 do PROCONVE.

2. ANÁLISE

Dessa forma, entende-se que o CONAMA poderá aprovar as alterações indicadas pelo MME para a proposta de Resolução que dispõe sobre a nova a Fase L6 do PROCONVE, haja vista que com a publicação da Resolução ANP nº 21/2009, completa-se a relação de especificações dos combustíveis de referência necessários ao atendimento a essa etapa do PROCONVE¹.

A seguir, são apresentados os pontos críticos da proposta de Resolução CONAMA e respectivas alterações:

CAPÍTULO II

DOS COMBUSTÍVEIS DE REFERÊNCIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES

<i>Versão limpa da proposta de Resolução sobre nova fase (PROCONVE L6). Procedência: 51ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.</i>	<i>Proposta MME</i>
<i>Art. 9º A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP especificará os combustíveis de referência, gasolina, álcool etílico combustível e gás combustível, necessários ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução em prazo que possibilite seu fornecimento com antecedência de 36 meses, de acordo com o disposto no caput do art. 7º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.</i>	<i>Art. 9º A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP especificará os combustíveis de referência, gasolina, álcool etílico combustível e gás combustível veicular, necessários ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução em prazo que possibilite seu fornecimento com antecedência de 36 meses, de acordo com o disposto no caput do art. 7º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.</i>
<i>§2º Ficam estabelecidas, conforme Anexo I, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool e do gás combustível de referência de ensaios de emissão para fins de desenvolvimento e homologação.</i>	<i>§2º Deverão ser consideradas, para fins de desenvolvimento e homologação, as especificações dos combustíveis de referência gasolina, álcool etílico combustível, óleo diesel, e gás combustível veicular estabelecidas nos Regulamentos Técnicos constantes das</i>

¹ As Resoluções ANP nº 21/2009, 05/2005, 16/2008 e Norma ABNT NBR 8689/2006, e 40/2008 tratam das especificações dos combustíveis de referência gasolina, álcool, gás combustível e óleo diesel, respectivamente.

<p>§3º O óleo Diesel de referência para a homologação está definido no Regulamento Técnico nº 06/2008 da Resolução ANP nº 40/2008 ou da que venha a substituí-la.</p> <p>§4º Na falta de especificação no prazo estabelecido pela Lei, serão adotadas as indicações constantes no Anexo I.</p>	<p><i>Resoluções ANP nº 21/2009, 05/2005, 40/2008, 16/2008 e Norma ABNT NBR 8689/2006, respectivamente, ou em legislação que venha a substituí-las.</i></p> <p>§3º SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO</p> <p><i>JUSTIFICATIVA: Já incluída a especificação do óleo diesel de referência no §2º acima.</i></p> <p>§4º SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO</p> <p><i>JUSTIFICATIVA: Já estão indicadas, no §2º acima, as especificações dos combustíveis de referência estabelecidas pela ANP.</i></p>
--	---



CAPÍTULO III
DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIAIS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

<i>Versão limpa da proposta de Resolução sobre nova fase (PROCONVE L6). Procedência: 51ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.</i>	Proposta MME
<p>Art. 10. ...</p> <p>§1º Ficam estabelecidas, conforme Anexo I, com caráter eminentemente indicativo, as características da gasolina, do álcool e do gás natural comercial, para fins de distribuição e consumo.</p> <p>§3º A ANP, como órgão federal regulador, poderá especificar os combustíveis para fins de comercialização em margens diferentes daquelas indicadas no Anexo I, garantindo um baixo teor de enxofre e características compatíveis com as da gasolina, do álcool e do gás combustível de referência de ensaio e de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível padrão de ensaio.</p>	<p>Art. 10. ...</p> <p>§1º SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO</p> <p><i>JUSTIFICATIVA: As especificações comerciais de álcool e gás natural já estão estabelecidas e as especificações do óleo diesel comercial e da gasolina comercial estão em fase de desenvolvimento pela ANP, e serão publicadas em prazo compatível com o atendimento à Fase L6.</i></p> <p>§3º Os combustíveis, para fins de comercialização, deverão apresentar um baixo teor de enxofre e características compatíveis com as da gasolina, do álcool e do gás combustível de referência, de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores obtido com o combustível de referência.</p> <p><i>JUSTIFICATIVA: O parágrafo foi modificado em razão da supressão do Anexo I.</i></p>

ANEXO I

<i>Versão limpa da proposta de Resolução sobre nova fase (PROCONVE L6). Procedência: 51ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.</i>	Proposta MME
<p>ANEXO I</p>	<p>ANEXO I: SUPRESSÃO DO ANEXO</p> <p><i>JUSTIFICATIVA: Indicação no §2º do Art. 9º das Resoluções da ANP que estabelecem as especificações dos combustíveis de referência.</i></p>

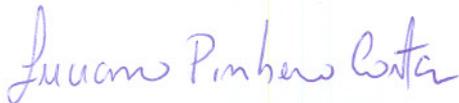


3. CONCLUSÃO

Com base no exposto, entende-se que as propostas de alterações são necessárias para eliminar da minuta de Resolução quaisquer divergências que dificultem ou coloquem em risco a futura implementação da Fase L6 do Proconve.

Dessa forma, recomenda-se:

- Encaminhar esta Nota Técnica ao CONAMA e demais membros desse Conselho para apreciação, tendo em vista que a proposta de Resolução será submetida à votação na próxima Reunião Extraordinária, prevista para o dia 23 de julho de 2009.
- Continuar envidando esforços, como tem sido feito, entre o MMA, MME e ANP, para discussão, elaboração e implementação de ações voltadas para melhoria da qualidade dos combustíveis e redução das emissões, com conseqüentes ganhos para o meio ambiente e para saúde da população.



LUCIANO PINHEIRO COSTA
Especialista em Políticas Públicas
Departamento de Combustíveis Derivados de
Petróleo



WILMA DO COUTO DOS SANTOS CRUZ
Administradora
Assessoria de Meio Ambiente



CLÁUDIO AKIO ISHIHARA
Diretor do Departamento de Combustíveis
Derivados de Petróleo



JOSÉ BOTELHO NETO
Diretor do Departamento de Política de
Exploração e Produção de Petróleo e Gás
Natural



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama

Procedência: 51ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Data: 7 e 8 de maio de 2009
Processo nº 02000.003261/2008-72
Assunto: Dispõe sobre nova fase de exigências do PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário e dá outras providências.

Proposta de Resolução
Versão LIMPA - Aprovada

Dispõe sobre nova fase (PROCONVE L6) de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE para veículos automotores leves novos de uso rodoviário e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, §9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução Conama nº 403, de 11 de novembro de 2008, e em seu Regimento Interno; e

Considerando que a emissão de poluentes por veículos automotores contribui significativamente para a deterioração da qualidade ambiental, especialmente nos centros urbanos;

Considerando a utilização de tecnologias automotivas adequadas, de eficácia comprovada, associadas a especificações de combustíveis que permitem atender as necessidades de controle da poluição, economia de combustível e competitividade de mercado;

Considerando a necessidade de prazo e de investimentos para promover a melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos nacionais para viabilizar a introdução de modernas tecnologias de alimentação de combustíveis e de controle de poluição;

Considerando a necessidade de prazo para a adequação tecnológica de motores veiculares e de veículos automotores às novas exigências de controle da poluição;

Considerando a necessidade de estabelecer novos padrões de emissão para os motores veiculares e veículos automotores leves, nacionais e importados, visando à redução da poluição do ar nos centros urbanos do país e a economia de combustível;

Considerando a necessidade de aprimorar o conhecimento sobre a emissão de dióxido de carbono e de aldeídos por motores do ciclo Diesel;

Considerando os princípios da educação e informação ambiental, expressos no art. 225, §1º, VI da Constituição Federal; art. 9º, XI, da Lei nº 6.938, de 1981, e no Princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992;

Considerando a necessidade de promover a conscientização da população, com relação à questão da poluição do ar por veículos automotores,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DOS LIMITES MÁXIMOS DE EMISSÃO PARA VEÍCULOS LEVES NOVOS

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de poluentes, provenientes do escapamento de veículos automotores leves de passageiros, de uso rodoviário, para a fase do PROCONVE L6:

- I - monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- II - hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;
- III - hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- IV - óxidos de nitrogênio (NOx): 0,08 g/km;
- V - aldeídos (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km;
- VI - material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,025 g/km;
- VII - monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,2% em volume.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio menor ou igual a 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas, para a fase do PROCONVE L6:

- I - monóxido de carbono (CO): 1,30 g/km;
- II - hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,30 g/km;
- III - hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,05 g/km;
- IV - óxidos de nitrogênio (NOx): 0,08 g/km;
- V - aldeídos totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,02 g/km;
- VI - material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,030 g/km;
- VII - monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,2% em volume.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves comerciais, de uso rodoviário, com massa do veículo para ensaio maior que 1.700 (hum mil e setecentos) quilogramas, para a fase do PROCONVE L6:

- I - monóxido de carbono (CO): 2,00 g/km;
- II - hidrocarbonetos totais (THC), somente p/ veículos a gás natural: 0,50 g/km;
- III - hidrocarbonetos não metano (NMHC): 0,06 g/km;
- IV - óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Otto: 0,25 g/km;
- V - óxidos de nitrogênio (NOx) p/ ciclo Diesel: 0,35 g/km;
- VI - aldeídos totais (CHO) p/ ciclo Otto: 0,03 g/km;
- VII - material particulado (MP) p/ ciclo Diesel: 0,040 g/km;
- VIII - monóxido de carbono em marcha lenta p/ ciclo Otto: 0,2% em volume.

Art. 4º Os limites máximos estabelecidos nesta Resolução entram em vigor conforme cronograma abaixo:

- I - veículos leves do ciclo Diesel: 100% a partir de janeiro de 2013.
- II - veículos leves do ciclo Otto: a partir de 1º de janeiro de 2014 para os novos modelos e a partir de 1º de janeiro de 2015 para os demais.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2012, fica estabelecido para as novas homologações o limite de 1,5 (um e meio) grama de combustível evaporado por ensaio para a emissão evaporativa conforme NBR 11.481, de todos os veículos automotores leves que utilizam motores do ciclo Otto, exceto os que utilizam unicamente o gás natural.

Parágrafo único. Para o ensaio descrito no caput, poderá ser utilizada alternativamente a câmara selada de volume variável, conforme o procedimento descrito no "Code of Federal Regulations, Volume 40, Parte 86", dos Estados Unidos da América, utilizando-se o limite de 2,0 (dois) gramas de combustível evaporado por ensaio para a emissão evaporativa.

Art. 6º Os fabricantes/importadores deverão incluir em todos os relatórios de ensaios de emissão, conforme NBR-6601, a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta, os valores da emissão de dióxido de carbono oriundo de gases de escapamento de veículos leves.

Art. 7º Os fabricantes e importadores de veículos leves do ciclo Diesel, destinados ao mercado nacional, devem apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-Ibama, até 31 de dezembro de 2013, relatório de valor típico de emissão de escapamento de aldeídos totais (CHO), medidos no ciclo de condução conforme NBR-6601 e expresso em gramas por quilômetro (g/km), de todos os seus modelos em comercialização.

Parágrafo único. A emissão de aldeídos totais (CHO) deve ser medida conforme procedimento a ser determinado, até 31 de dezembro de 2011, pelo Ibama.

Art. 8º Os fabricantes/importadores de veículos automotores leves deverão apresentar ao Ibama valores típicos de emissão de óxidos de nitrogênio, obtidos com o veículo ensaiado segundo o ciclo estrada da NBR 7024, de todos os seus modelos em comercialização no território nacional, segundo os seguintes prazos:

- I – veículos leves do ciclo Diesel, a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro do mesmo ano;
- II - veículos leves do ciclo Otto, a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO II DOS COMBUSTÍVEIS DE REFERÊNCIA E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 9º A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP especificará os combustíveis de referência, gasolina, álcool etílico combustível e gás combustível veicular, necessários ao atendimento dos limites fixados nesta Resolução em prazo que possibilite seu fornecimento com antecedência de 36 meses, de acordo com o disposto no caput do art. 7º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.

§1º A mistura gasolina e álcool etílico anidro combustível deverá ser preparada a partir dos respectivos combustíveis de referência, contendo 22%, com variação de um ponto percentual para mais ou para menos em volume de álcool etílico anidro combustível, conforme estabelecido no art. 9º da Lei 8.723, de 1993.

§2º Deverão ser consideradas, para fins de desenvolvimento e homologação, as especificações dos combustíveis de referência gasolina, álcool etílico combustível, óleo diesel e gás combustível veicular estabelecidas nos Regulamentos Técnicos constantes das Resoluções ANP nº 21/2009, 05/2005, 40/2008, 16/2008 e Norma ABNT NBR 8689/2006, respectivamente, ou em legislação que venha a substituí-las.

CAPÍTULO III DOS COMBUSTÍVEIS COMERCIAIS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 10. As especificações dos combustíveis comerciais, gasolina, álcool etílico combustível e gás natural para fins de distribuição e consumo serão estabelecidas pela ANP, em prazo compatível para garantir o abastecimento na data de implantação dos limites fixados nesta Resolução, de acordo com o disposto no caput do art. 7º da Lei 8.723, de 1993.

§1º O óleo Diesel para atendimento dos limites da fase L6 do PROCONVE será disponibilizado, prioritariamente, para os veículos novos, produzidos a partir de 1º de janeiro de 2013, e, posteriormente, aos demais veículos dos municípios e microrregiões definidos na Resolução Conama nº 373, de 9 de maio de 2006.

§2º Os combustíveis, para fins de comercialização, deverão apresentar baixo teor de enxofre e características compatíveis com as dos combustíveis de referências gasolina, álcool etílico combustível e gás combustível veicular, de modo a não alterar significativamente o desempenho dos motores.

Art. 11. Competirá à ANP a apresentação do plano de abastecimento de combustíveis necessários ao cumprimento desta Resolução, dando ampla publicidade ao seu conteúdo, especialmente aos Ministérios do Meio Ambiente e de Minas e Energia.

§1º Produtores, importadores, distribuidores e revendedores de combustíveis deverão apresentar à ANP, nos prazos por ela determinados, as informações necessárias para a elaboração desse plano.

§2º O plano elaborado pela ANP deverá prever a disponibilidade do combustível no volume e antecedência necessários, bem como a sua distribuição em postos geograficamente localizados, que permitam a um veículo da fase L6 percorrer o território nacional sempre abastecendo com o combustível especificado pela ANP.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE ENSAIO

Art. 12. Para a medição da emissão de poluentes provenientes do escapamento dos veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais, os quais são ensaiados segundo o procedimento da Norma Brasileira NBR 6601, permanecem os critérios estabelecidos na Resolução Conama nº 18, de 06 de maio de 1986.

Art. 13. Todos os modelos de veículos, que apresentarem produção anual acima de 33% equipados com sistemas de condicionamento de ar no habitáculo de motorista/passageiros, deverão ser ensaiados observando-se a prescrição nº A4 do Anexo A da Norma Brasileira ABNT NBR 6601, de 2005.

Art. 14. O ensaio e a medição de aldeídos [HCO] no gás de escapamento de veículos automotores leves de passageiros e leves comerciais do ciclo Otto deverão ser efetuados conforme as prescrições da norma brasileira NBR 12026.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os veículos, cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento (EGR), devem ter garantido por seus fabricantes e importadores de que este sistema tem condições técnicas de operar em altitudes de até 1000 metros.

Art. 16. A partir de 1º de janeiro de 2013, as novas homologações de veículos leves do ciclo Diesel deverão comprovar o atendimento aos limites máximos de emissão de poluentes regulamentados por 80.000 km (oitenta mil quilômetros) ou cinco anos de uso.

§1º Para veículos cujos agrupamentos de motores classificados conforme NBR 14.008 tenham previsão de vendas anuais maiores que 15.000 (quinze mil) unidades, os fatores de deterioração deverão ser determinados conforme NBR 14.008, adotando-se os mesmos prazos e critérios estabelecidos pela Resolução Conama nº 14, de 13 de dezembro de 1995, e complementados pela Resolução Conama nº 315, de 29 de outubro de 2002.

§2º Para veículos, cujos agrupamentos de motores classificados conforme NBR 14.008, tenham previsão de vendas anuais de até 15.000 (quinze mil) unidades, poder-se-á adotar, opcionalmente, o fator de deterioração de 10% (dez por cento) para cada poluente regulamentado.

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam revogados o §2º do art. 15 da Resolução Conama nº 8, de 31 de agosto de 1993, e o art. 23 da Resolução Conama nº 315, de 2002.

Parágrafo único. Os veículos leves comerciais homologados como veículos pesados terão as LCVMs do motor e do veículo revalidadas até 31 de dezembro de 2012, respeitando os estoques de passagem.

Art. 18. Os veículos automotores pesados, com motor do ciclo Otto, com massa total máxima autorizada entre 3.856 kg e 4.536 kg, poderão ser ensaiados, alternativamente, como veículo leve comercial com massa para ensaio maior que 1.700 quilos, aplicando-se o disposto no art. 3º.

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 2015, para os veículos automotores leves comerciais do ciclo Diesel, será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose (OBD), das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar.

Art. 20. O Ibama regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado dos veículos leves com motor do ciclo Diesel, inclusive o sistema de autodiagnose (OBD).

Art. 21. O Ibama deverá coordenar estudos e trabalhos relativos a qualquer revisão necessária aos limites máximos de emissão e prazos previstos nesta Resolução, convocando, a qualquer tempo, os órgãos/entidades afetos ao tema e deverá apresentar ao Conama o relatório final com a proposta para apreciação.

Art. 22. Os veículos para uso específico, uso agrícola, militar, competição e lançamentos especiais, assim considerados mediante decisão motivada e exclusiva do Ibama, podem ser dispensados das exigências desta Resolução.

Art. 23. Os veículos dotados de sistemas de propulsão alternativos ou que utilizem combustíveis não previstos nesta Resolução poderão ser dispensados parcialmente das exigências determinadas neste regulamento, mediante decisão motivada e exclusiva do Ibama, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 24. O Ministério do Meio Ambiente deverá apresentar ao Conama estudos e propostas para se instituir incentivos aos fabricantes e importadores de veículos automotores e de combustíveis automotivos, por meio da redução de tributos incidentes, para que antecipem voluntariamente as datas estabelecidas de comercialização no mercado nacional de produtos que atendam aos limites prescritos por esta Resolução.

Art. 25. O não-cumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica.

Art. 26. O Ibama regulamentará até 31 de dezembro de 2009 a divulgação continuada, pela rede mundial de computadores, dos dados de emissão constantes nos processos de homologação de veículos automotores, os quais devem ser divulgados por marca/modelo, para todas as Licenças para Uso da Configuração de Veículo ou Motor – LCVM expedidas.

Art. 27. A partir de 1º de janeiro de 2013, os sistemas de pós tratamento de gases de escapamento deverão prever a reposição de elementos ativos de controle de emissão objetivando a redução de custos de manutenção.

Parágrafo único. Caberá ao Ibama a regulamentação da reposição de elementos ativos prevista no caput deste artigo, no prazo de 180 dias após a publicação desta Resolução.

Art. 28. Os Itens 3.3, 3.4, 3.5 e 3.7 do Anexo da Resolução Conama 299, de 25 de outubro de 2001, terão as amostragens reduzidas de 0,1 ponto percentual, sendo aplicados os novos valores de amostragem a partir do semestre civil seguinte à data de publicação desta Resolução.

Art. 29. Para efeito de controle de emissão da produção, para apresentação do Relatório Valores de Emissão da Produção (RVEP), conforme Resolução Conama nº 299, de 2001, os fabricantes e importadores de veículos leves ficam autorizados a apresentar os valores medidos de hidrocarbonetos totais (HC), alternativamente aos valores de hidrocarbonetos não metano (NMHC), aplicando-se, neste caso, o limite de 0,15g/km (quinze centésimos de grama por quilômetro).

Parágrafo único. No caso de optar pela alternativa de apresentar os valores de hidrocarbonetos totais (HC) o fabricante ou importador deverá apresentar, no mínimo, cinco veículos por modelo com os resultados medidos de hidrocarbonetos não metano (NMHC).

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente do Conselho